



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 27 /2018

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM: 22/11/2017

PROCESSO Nº 1/2297/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201612378-9

RECORRENTE: COURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A Empresa deixou de entregar ao Fisco, após solicitação formal, os arquivos eletrônicos no formato DIF, com detalhamento de Itens de mercadorias. 2. Exercício de 2011. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 4. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão de aplicação de legislação superveniente, no tocante à penalidade, conforme art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, consoante art. 106, II, "c" do CTN. 4. Decisão por unanimidade de votos de acordo com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

1. **PALAVRAS-CHAVE:** Arquivos Magnéticos. Falta de Entrega.

2. RELATÓRIO

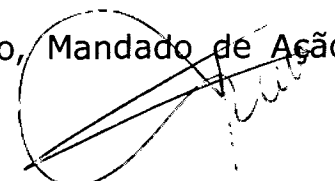
RELATÓRIO

A peça inaugural do processo traz a seguinte acusação: "Ao deixar de remeter referidos dados eletrônicos, o contribuinte infringiu o dispositivo legal, indispensável à execução da ação fiscal."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo: 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VIII, alínea "i", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 413.254,63.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

Fiscal, Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização.

Destaque-se que consta das Informações Complementares todos os fatos que motivaram a lavratura do presente auto de infração.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador monocrático, manifestou-se pela procedência do feito fiscal dos autos.

O contribuinte apresentou Recurso Ordinário argüindo:

- 1) Nulidade por incompetência da autoridade designante do servidor fazendário que realizou a presente auditoria;
- 2) Nulidade do auto de infração por qualificação genérica da infração. Ofensa aos princípios da Ampla Defesa e ao Contraditório;
- 3) Ofensa ao Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Vedação ao Confisco;
- 4) Nulidade por descrição lacônica dos fatos;
- 5) Multa aplicada com caráter confiscatório;
- 6) Requer, por fim, realização de perícia.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão realizada no dia 14 de outubro de 2014, o processo fora julgado Procedente, por unanimidade de votos.

Às fls. 168 e 169 dos autos, repousa despacho exaro pelo Exmo. Sr. Presidente da 2ª Câmara, chamando à ordem o presente feito, posto que o representante da Parte não fora devidamente intimado para apresentação de sustentação oral.

É o relatório.

3. VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas identificadas



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2007. Após a procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

O recurso voluntário impetrado requereu duas nulidades, as quais nos deteremos nesta fase preliminar.

A primeira Nulidade apontada versa sobre a incompetência da autoridade designante do servidor fazendário que realizou a presente auditoria.

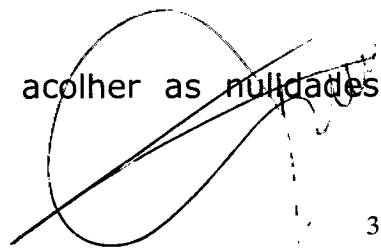
Quanto a esse tópico destaca-se a manifestação feita pela Ilustre Assessora Processual Tributária, às fls. 63 e 64 dos autos, onde fora, de forma detalhada, demonstrada a legislação aplicável ao caso, donde destacamos: "Da análise do processo, verifica-se que o MANDADO DE AÇÃO FISCAL, No 2015.198883, teve como autoridade designante, o Auditor Fiscal Augusto Rocha, Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos.

Observa-se que após a mudança realizada na Estrutura Organizacional da SEFAZ, o Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos foi inserido como autoridade competente para designar ações fiscais de sua área, razão pela qual afastamos a nulidade apontada.

A segunda Nulidade suscitada diz respeito ao fato do auto de infração conter qualificação genérica da infração. Ofensa aos princípios da Ampla Defesa e ao Contraditório.

Data Máxima Vênia, entendemos que nas Informações Complementares está bastante claro qual o fato que originou a presente autuação, fls. 05. "o contribuinte não entregou os arquivos eletrônicos com os itens de mercadorias."

Pelos argumentos aqui esposados, deixamos de acolher as nulidades suscitadas.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

2. DO MÉRITO

O agente do fisco, após exame dos arquivos eletrônicos entregues pelo contribuinte verificou que o mesmo não continha os itens de mercadorias, fato que impediu a realização da auditoria fiscal.

O autuante acostou aos autos as Informações Complementares, fls. 03 a 05, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Todos os dados utilizados foram extraídos dos arquivos eletrônicos (DIEF) e demais documentos apresentados pelo contribuinte.

Conforme bem destacado nas Informações Complementares, restou caracterizado nos autos a obrigação do contribuinte, usuário de sistema de processamento eletrônico de dados, de entregar ao Fisco, quando solicitado, os Arquivos Eletrônicos contendo os detalhes dos itens de mercadorias.

O RICMS obriga ao Contribuinte a manter registro de suas operações em arquivos eletrônicos, nos termos do artigo 289 do RICMS, **in verbis**, e colocá-los à disposição do Fisco estadual, sempre que for intimado para tal.

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

A Obrigação de exibí-los ao Fisco está prevista no artigo 208, do mesmo diploma legal, abaixo transcrito.

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do Acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

Fazemos tais colocações para demonstrar que a situação narrada nos autos possui todo um capítulo da legislação estadual destinado a regulamentar as operações realizadas por usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, como é o caso da autuada.

Entendemos que a infração narrada nos autos encontra-se melhor qualificada nos termos do artigo 123, VIII, "i", "Deixar de entregar ao Fisco, quando solicitado, arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente da legislação".

Todavia como esse dispositivo foi alterado pela Lei 16.258/17, que fixou o percentual de 2% sobre o total de saídas da empresa fiscalizada, limitando a aplicação da multa ao valor de 1.000,00 Ufirces por Período de apuração. E nos termos do artigo 106, Inciso II, alínea "c" do CTN, que determina: quando a lei fixar penalidade mais branda do que aquela anteriormente existente, essa deve retroagir para beneficiar o contribuinte. Assim entendemos pela aplicação do dispositivo normativo mais recente.

Destarte, fica a multa fixada em 1.000 Ufirces por cada mês do exercício fiscalizado, totalizando 12.000 Ufirces, uma vez que a aplicação do percentual de 2% sobre as saídas mensais é superior em todos os períodos.

Ex positis, VOTO no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto, em razão da aplicação de penalidade mais benéfica ao contribuinte, e, assim, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a autuação.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
12.000 Ufirces (2,6865)
MULTA: R\$ 32.238,00




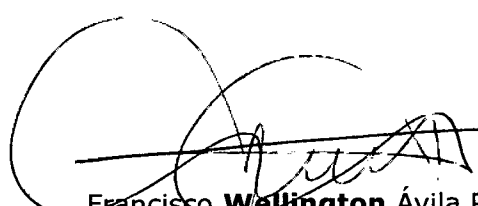
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO


DECISÃO


Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação às preliminares de nulidade suscitadas sob a alegação de incompetência da autoridade designante da ação fiscal e cerceamento do direito de defesa em razão de qualificação genérica da infração** – Afastadas, por unanimidade de votos, uma vez que nenhuma dessas hipóteses se configuram nos autos, conforme os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **2. Em relação ao argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório** - Rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo, o presente órgão, incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando **parcial procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte.


SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 05 de 2018.


Antônia **Helena** Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco **Wellington** Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


MÔNICA MARIA CASTELO
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JÚNIOR
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 31 de 01 de 2018.

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO